



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2022

Em substituição à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.111, de 2022, que abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.200.000.000,00, para o fim que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Diego Garcia

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.111, de 30 de março de 2022, que abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.200.000.000,00, para o fim que especifica. Os recursos serão alocados na Ação 0281 – Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992).

A Exposição de Motivos (EM) nº 78/2022-ME, de 24 de março de 2022, que acompanha a referida MPV, esclarece que a medida tem por objetivo a concessão de rebate no crédito rural direcionado aos agricultores familiares, sem cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro ou Seguro, que foram afetados pela seca ou estiagem na Safra 2021/2022 nos municípios dos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com decretação de emergência ou estado de calamidade pública pelo poder público.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à MPV.

Este é o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/07/2022 19:23 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1111/2022

PRLP n.1

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos esclarece que a ocorrência de eventos climáticos adversos prejudicou a produção de agricultores familiares na Safra 2021/2022 nos municípios dos Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, ensejando a necessidade de concessão de rebates nos financiamentos contratados por estes produtores.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.111/2022, posicionamo-nos por considerar atendidos os pressupostos constitucionais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/07/2022 19:23 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1111/2022

PRLP n.1

de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.111/2022.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional. Nos termos do art. 107, § 6º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tais créditos não se sujeitam ao Novo Regime Fiscal, que instituiu os chamados “tetos de gasto”;

Além disso, conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.111/2022 indica como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, referente a recursos primários de livre aplicação (fonte 300);

No que se refere à conformidade com a Lei Orçamentária Anual, verifica-se que a dotação está adequadamente alocada na Ação 0281 – Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.111/2022.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.111/2022 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006. O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

A Emenda 1 autoriza a prorrogação das parcelas vencidas ou vincendas de contratos de empréstimos ou financiamentos de custeio ou investimento, a título de crédito rural. A Emenda 2 acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória, para estabelecer que os recursos do crédito serão destinados para possibilitar o rebate no crédito rural direcionado aos agricultores familiares afetados pela seca ou estiagem na Safra 2021/2022 nos municípios dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Desse modo, por tratar de matéria estranha ao orçamento público, indicamos a inadmissão das Emendas 1 e 2.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/07/2022 19:23 - PLEN
PRLP 1 => MPV 1111/2022

PRLP n.1

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.111/2022, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto às Emendas 1 e 2, votamos pela inadmissibilidade.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.111/2022, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, de de 2022.

Diego Garcia

Deputado Federal

Republicanos/PR

